

INQUÉRITO CIVIL Nº. 000168-151/2017**PROCEDÊNCIA:** 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE BELÉM.**ASSUNTO:** APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECADASTRAMENTO DE PENSIONISTAS POR PARTE DO IGEPREV, BEM COMO NA COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO POR PARTE DO TJE/PA, O QUE PERMITE QUE ALGUNS BENEFICIÁRIOS PRATIQUEM FRAUDES, LESANDO ASSIM OS COFRES PÚBLICOS.**CONSELHEIRO RELATOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECADASTRAMENTO DE PENSIONISTAS POR PARTE DO IGEPREV, BEM COMO NA COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO POR PARTE DO TJE/PA. SUPOSTA FACILITAÇÃO DE FRAUDE. CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 - Constata-se que, o presente inquérito teve por escopo apurar possíveis irregularidades no cadastramento de pensionistas por parte do IGEPREV, bem como, na comunicação de falecimento por parte do TJE/PA, o que facilitaria a ocorrência de fraude, ocasionando lesão aos cofres públicos.

2 - Os autos iniciaram mediante encaminhamento de parecer do MP como fiscal da lei em ação de ressarcimento, ajuizada pelo Estado do Pará, em face de Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente após o óbito da pensionista Sra. Maria Iracema Mesquita de Sales que em vida recebia pensão por morte pelo falecimento do esposo, Sr. Alberto Frota de Salles. **Foi apurado depósito irregular de pensão por morte, no período compreendido entre o ano de 2002 a outubro de 2015, na conta corrente de titularidade da ex-pensionista Sra. Maria Iracema Mesquita de Sales, falecida no ano de 2002, havendo movimentação da conta corrente pelo requerido, Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo, filho da correntista em referência.**

3 - Após as diligências empreendidas neste Inquérito Civil, o Promotor de Justiça presidente dos autos considerou que não há como realizar nenhuma responsabilização por ato de improbidade aos servidores do Tribunal de Justiça, posto que a atribuição para as atividades acerca do pagamento de pensionistas, cabe totalmente ao IGEPREV e **determinou a extração de cópias dos autos a ser distribuída como notícia de fato para apurar possíveis irregularidades e fraudes por parte dos servidores do IGEPREV no procedimento de cadastramento de beneficiários.**

4 - Diante da verificação do que consta nos autos e considerando que já há em trâmite investigação criminal a respeito do fato, assim como a correspondente Ação de Ressarcimento ao Erário e que não há indícios de improbidade administrativa no que se refere a conduta de quaisquer servidores do TJ-PA e, além disso, que consta

notícia de que no tocante ao recadastramento de beneficiários foi instaurado outro procedimento, não há mais diligências a serem providenciadas neste Inquérito Civil.

5 - Nesse contexto fático-probatório, outro destino não se vislumbraria ao presente feito senão o arquivamento.

6 - Pelo exposto, este Conselheiro Relator se manifesta pelo **CONHECIMENTO** e pela **HOMOLOGAÇÃO** da Promoção de Arquivamento do feito.

***Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,
Nobre Presidente,
Ilustres Pares***

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado como Procedimento Preparatório por Portaria nº 017/2019 e posteriormente convertido em Inquérito Civil, pelo Promotor de Justiça Dr. Evandro de Aguiar Ribeiro, no 6º cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no recadastramento de pensionistas por parte do IGEPREV, bem como na comunicação de falecimento por parte do TJE-PA, o que permite que alguns beneficiários pratiquem fraudes, lesando assim os cofres públicos.

Os autos iniciaram mediante encaminhamento de parecer do MP como fiscal da lei em ação de ressarcimento, ajuizada pelo Estado do Pará, em face de Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente após o óbito da pensionista Sra. Maria Iracema Mesquita de Sales que em vida recebia pensão por morte pelo falecimento do esposo, Sr. Alberto Frota de Salles. **Foi apurado depósito irregular de pensão por morte, no período compreendido entre o ano de 2002 a outubro de 2015, na conta corrente nº 188-11-6, agência 015, do Banpará, de titularidade da ex-pensionista Sra. Maria Iracema Mesquita de Sales, falecida no ano de 2002**, havendo movimentação da conta corrente pelo requerido, Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo, filho da correntista em referência.

Segundo o apurado, foram auferidos indevidamente o montante de R\$ 3.246.055,12 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e doze centavos), atualizado até 21/09/2016. Em razão disso, a 5ª Promotoria de Justiça

ctf

de Ações Constitucionais e Fazenda Pública solicitou a intimação do requerente para realizar a juntada de documento hábil à comprovação da data específica do óbito da Sra. Maria Iracema Mesquita de Sales, especialmente mediante certidão de óbito (fls. 07/09).

O Estado do Pará ajuizou ação de ressarcimento, na data de 04/11/2016, em face de Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo requerendo o deferimento da medida cautelar de urgência para decretar a indisponibilidade do patrimônio do réu até o limite do prejuízo ao erário já comprovado no valor de R\$ 3.246.055,12 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e doze centavos) atualizado até 01/09/2016, promovendo-se imediato bloqueio via BACENJUD, RENAJUD, e a inclusão do réu no cadastro nacional de indisponibilidade de bens. Em resposta, o magistrado deferiu o pedido antecipatório de indisponibilidade de todos os bens do réu até o limite de valor de R\$ 3.246.055,12 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e doze centavos) (fls. 10/18).

Em ofício nº 426/2016, o presidente do IGEPREV Sr. Allan Gomes Moreira informou que os autos foram encaminhados ao setor competente, tendo o mesmo informado sobre a consulta mensal realizada ao Sistema Informativo de Controle de Óbitos (SISOB), com o intuito de identificar eventual ocorrência de óbito de segurados e pensionistas deste Regime Próprio de Previdência Social, além disso, alega que o sistema supracitado é nutrido pelos Cartórios de Registro Civil de todo Brasil e caso estes não realizem a devida atualização, a unificação acima referida restará prejudicada. Argumentou ainda que o IGEPREV não dispõe do cruzamento de dados com a Receita Federal para qualquer fim, condição que dificulta ainda mais a obtenção de dados precisos (fls. 19/20).

Após, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, solicitou a imediata suspensão do pagamento do benefício instituído em favor da pensionista, em decorrência da informação obtida pelo Tribunal de Justiça acerca do falecimento da referida senhora no ano de 2002, solicitou ainda, que fossem adotadas providências no sentido de apurar e informar ao Tribunal de Justiça, a forma de repasse do benefício à pensionista após o seu falecimento, assim como o valor total da pensão por morte paga do ano de 2002 até o último mês repassado neste exercício, de forma a permitir a devolução da quantia a este poder. (fl. 21).

Em diligências (fls. 25/26), foi oficiado ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Pará – IGEPREV, que se manifestassem sobre a notícia de fato. **De acordo com o requisitado, o chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará informou que compete ao IGEPREV, nos termos da Lei Complementar nº 39/2002, a gestão, execução, coordenação e supervisão dos procedimentos operacionais de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, bem como as ações relativas a inscrição e cadastramento de segurados e beneficiários, além da concessão e pagamento dos benefícios, e por outro lado, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, apenas as responsabilidades concernentes ao repasse dos valores para o pagamento dos beneficiários dos pensionistas, consoante informações apuradas pelo IGEPREV (fls. 34/35).**

Em ofício nº 17/2017-5ª PJ/AC/FP enviado ao coordenador das promotorias de justiça de direitos constitucionais fundamentais, defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, **a Promotora de Justiça informou que a administração pública do IGEPREV permaneceu 10 (dez) anos sem realizar recadastramento de aposentados e pensionistas, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 2002 e o uso de documento falso para manter o benefício em recadastramento ocorreu apenas em 2012.** Do mesmo modo, o TJ/PA comunicou o óbito da pensionista do IGEPREV apenas no ano de 2015, passados 13 (treze) anos após o falecimento (fls. 53).

O IGEPREV esclareceu que mensalmente realiza consulta ao sistema informatizado de controle de óbitos – SISOB, com a finalidade de identificar eventual ocorrência de óbito de segurados e pensionistas, entretanto o referido sistema não é devidamente atualizado por todos os cartórios de registro civil, o que eventualmente resulta na manutenção de pagamento a beneficiários falecidos. Além disso, afirmou que por ocasião do censo previdenciário realizado no ano de 2012, o Sr. Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo realizou o recadastramento da pensionista em comento por meio de procuração, e que em razão da aparente regularidade dos documentos apresentados à época, foi mantido o pagamento do benefício até outubro/2015, quando foi efetuado o cancelamento em razão do conhecimento de seu óbito.

Destacou ainda que o pagamento da aludida pensão ocorria por meio de repasse deste instituto ao Banpará. Assim, após o cancelamento do benefício no sistema do Igeprev, foi solicitado à instituição bancária o cancelamento do crédito (fls. 64/65).

O chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, esclareceu que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará adotou todas as providências cabíveis e não deixou de envidar esforços para que fossem adotadas resoluções no sentido de apuração do fato ora investigado pelo *Parquet*. Informou ainda, embora se tenham adotado as medidas pertinentes para apuração do fato, o Tribunal de Justiça ainda cobrou medidas visando agilidade na apuração, bem como a necessidade de imediato ressarcimento ao judiciário dos valores pagos indevidamente à pensionista Maria Iracema Mesquita Sales (fls. 90/91).

Em manifestação enviada pela Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do TJ/PA, alegou-se que a partir do comando legal em evidência, a gestão da folha de pensionistas de segurados vinculados a este poder, passou a ser gerenciado pelo Instituto Previdenciário Estadual, com o apoio do Tribunal de Justiça no que tange a prestação de informações dos instituidores dos benefícios gerados a partir de sua morte. Desta forma, **o Tribunal de Justiça não possui controle e acompanhamento nos processos de habilitação e recadastramento de pensionistas de segurados deste Poder, cabendo tais funções exclusivamente ao IGEPREV.** Ao Judiciário, cabe apenas o repasse financeiro dos recursos para pagamento da folha de pensionistas (fls. 103/105).

O Promotor de Justiça Auxiliar do 6º Cargo de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, Dr. Daniel Menezes Barros, determinou o arquivamento do feito, informando que conforme se verifica nos autos, os fatos estão sendo apurados criminalmente, assim como existe em andamento, ação ajuizada pelo Estado visando o ressarcimento do prejuízo causado ao erário para o particular. Por estas razões, considerou que não houve prática de improbidade administrativa no presente caso, haja vista que o particular agiu individualmente (fls. 138/141).

Os autos foram encaminhados a este E. CSMP, que vieram por distribuição a este Conselheiro Relator que subscreve, para deliberação e posterior voto.

Após, a Promotora de Justiça Dra. Rosangela de Nazaré da 5ª Promotoria de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública de Belém, requereu o desarquivamento dos autos, alegando que no recadastramento ocorrido no ano de 2012 o Sr. Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo apresentou documento falso, aceito pelo IGEPREV, para fins de continuar recebendo o benefício de forma fraudulenta, fato este que coloca em dúvida a segurança do procedimento de recenseamento, além disso, questiona por qual razão a autarquia previdenciária demorou tanto tempo para promover o recadastramento.

Portanto, diante dos fatos narrados, argumentou que há claras evidências de facilitação do cometimento da fraude por parte de agentes do IGEPREV e do TJ/PA, que agiram de forma negligente, omitindo as mínimas medidas de prevenção de dano ao erário, fazendo-se necessário investigar sua atuação, identificando e responsabilizando os agentes envolvidos (fls. 153/155).

Em despacho, este conselheiro relator determinou a devolução dos autos à Promotoria de origem para que se manifeste a respeito da nova petição juntada ao inquérito civil, conforme entender de direito (fls. 169).

O Promotor de Justiça Dr. Daniel Menezes Barros manteve a decisão de arquivamento dos autos sob a alegação de que não há como realizar nenhuma responsabilização por ato de improbidade aos servidores do Tribunal de Justiça, posto que a atribuição para as atividades acerca do pagamento de pensionistas, cabe totalmente ao IGEPREV. **E quanto aos servidores do IGEPREV, este Promotor de Justiça entende que há necessidade de uma investigação para apurar a conduta dos servidores nos procedimentos de recadastramento de beneficiários, o que deve ser feito em procedimento próprio** (fls. 172/173).

Após, os autos foram encaminhados novamente a este Conselheiro Relator para exame e manifestação final.

É o relatório.

6

VOTO

Constata-se que, o presente inquérito teve por escopo apurar possíveis irregularidades no cadastramento de pensionistas por parte do IGEPREV, bem como, na comunicação de falecimento por parte do TJE/PA, o que facilitaria a ocorrência de fraude, ocasionando lesão aos cofres públicos.

Os autos iniciaram mediante encaminhamento de parecer do MP como fiscal da lei em ação de ressarcimento, ajuizada pelo Estado do Pará, em face de Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente após o óbito da pensionista Sra. Maria Iracema Mesquita de Sales que em vida recebia pensão por morte pelo falecimento do esposo, Sr. Alberto Frota de Salles. **Foi apurado depósito irregular de pensão por morte, no período compreendido entre o ano de 2002 a outubro de 2015, na conta corrente de titularidade da ex-pensionista Sra. Maria Iracema Mesquita de Sales, falecida no ano de 2002**, havendo movimentação da conta corrente pelo requerido, Francisco das Chagas de Mesquita Azevedo, filho da correntista em referência.

Após as diligências empreendidas neste Inquérito Civil, o Promotor de Justiça presidente dos autos considerou que não há como realizar nenhuma responsabilização por ato de improbidade aos servidores do Tribunal de Justiça, posto que a atribuição para as atividades acerca do pagamento de pensionistas, cabe totalmente ao IGEPREV e **determinou a extração de cópias dos autos a ser distribuída como notícia de fato para apurar possíveis irregularidades e fraudes por parte dos servidores do IGEPREV no procedimento de cadastramento de beneficiários.**

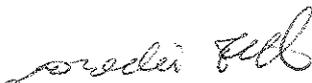
Diante da verificação do que consta nos autos e considerando que já há em trâmite investigação criminal a respeito do fato, assim como a correspondente Ação de Ressarcimento ao Erário e que não há indícios de improbidade administrativa no que se refere a conduta de quaisquer servidores do TJ-PA e, além disso, que consta notícia de que no tocante ao cadastramento de beneficiários foi instaurado outro procedimento, não há mais diligências a serem providenciadas neste Inquérito Civil.



Nesse contexto fático-probatório, outro destino não se vislumbraria ao presente feito senão o arquivamento.

Pelo exposto, este Conselheiro Relator se manifesta pelo **CONHECIMENTO** e pela **HOMOLOGAÇÃO** da Promoção de Arquivamento do feito, nos moldes do art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº. 057/2006.

Belém-PA, 18 de dezembro de 2022.



WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Membro Titular do E. Conselho Superior do Ministério Público